



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **464/2021**

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a comunicação dos Cartórios de Registro de Imóveis ao fisco municipal, as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados na serventia, e dá outras providências.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I – RELATORIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 464/2021, de autoria da Deputada LUANA RIBEIRO, que 'Dispõe sobre a comunicação dos Cartórios de Registro de Imóveis ao fisco municipal, as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados na serventia, e dá outras providências.'

Justifica a Autora que a presente proposta tem por objetivo garantir de certa forma a celeridade pontual das informações aos municípios, que terão maior segurança para efetivar procedimento que envolva o cadastro imobiliário municipal de contribuintes.

Alega ainda que a devida transmissão atualizada das informações por parte dos cartórios de registros de imóveis, o cadastro imobiliário municipal se manterá atualizado, gerando economia aos cofres públicos e que os municípios evitarão proceder cobranças indevidas, criando ainda uma notória celeridade na tramitação dos processos judiciais de execução fiscal.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa e registros públicos, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, "a" e "f" combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

A proposta irá impor aos Cartórios de Registro de Imóveis a obrigação de comunicar ao fisco municipal todas as informações cadastrais dos imóveis matriculados na serventia, a fim de manter o cadastro imobiliário municipal de forma atualizada. Portanto a proposição irá determinar que as informações sejam repassadas, a fim de promover a atualização dos respectivos cadastros.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 27 da Constituição do Estado Tocantins, não apresentando vício de iniciativa, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

O Supremo Tribunal Federal tem arrazoado no mesmo sentido acerca dessa temática, conforme se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.254, do voto do Relator, o Senhor Ministro Dias Toffoli, que acolhe conteúdo semelhante.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação. 1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, § 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição

judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, **cujo funcionamento é lícito aos estados-membros disciplinar**. 4. **Ação direta julgada improcedente**. (ADI 2254, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, acórdão eletrônico DJe-040 divulg. 02-03-2017 public. 03-03-2017)

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 464/2021, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *CLÁUDIA LELIS*, referente
ao(a) *Ph* n.º *1624/2021*, na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) *Comissão de Finanças Tributos
Fiscalização e Controle*

Sala das Comissões, *30* de *maio* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

CL
Dep. **CLÁUDIA LELIS**

JF
Dep. **JORGE FREDERICO**

CC
Dep. **CLEITON CARDOSO**

JG
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

AS
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

EP
Dep. **ELENIL DA PENHA**

ON
Dep. **OLYNTHO NETO**

FG
Dep. **FABION GOMES**

VO
Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**